



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 033/2020

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência *em exercício* do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*Portaria nº 413/2020 de 21/10/2020, publicada na página 03 do DOE TCE/PI nº 197/2020 de 22/10/2020*), em razão de o Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio (*Portaria nº 412/2020 de 21/10/2020, publicada na página 03 do DOE TCE/PI nº 197/2020 de 22/10/2020*); o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

#### EXPEDIENTE

Não houve matéria.

#### OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

#### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

**DECISÃO Nº 559/2020. TC/007125/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeitos: Joel de Lima (01/01 a 31/05/2017); Antônio José de Abreu (01/06 a 31/07/2017); e Roberto César de Area Leão Nascimento (01/08 a 31/12/2017). Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: 1º Gestor – fl. 02 da peça 42); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: 3º Gestor).



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**QUANTO À GESTÃO DO SR. JOEL DE LIMA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **QUANTO À GESTÃO DO SR. ANTÔNIO JOSÉ DE ABREU:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 37, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **QUANTO À GESTÃO DO SR. ROBERTO CÉSAR DE AREA LEÃO NASCIMENTO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 37, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 564/2020. **TC/005949/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PAVUSSU-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Processo(s) Apensado(s): **TC/014899/2017 – Solicitação de Inspeção** na Prefeitura Municipal de Pavussu-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspeccionados: Julimar Barbosa da Silva – Prefeito*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*Municipal; Sílvio de Almeida Silva Sobrinho – Pregoeiro da CPL; Vanderlândia Alves da Silva – Membro da CPL; e Ramiro Alves dos Santos Neto – Membro da CPL. Advogados de Inspeccionado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes, OAB/PI nº 4.703, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 23. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 620/ 2018, à peça 27).* **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Julimar Barbosa da Silva. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros – (Procuração: fl. 10 da peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/19 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Julimar Barbosa da Silva (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** Gestores: Caline Maria Martins da Silva Arrais (01/01 a 21/08/2017); e Gilvan Martins dos Reis (22/08 a 31/12/2017). Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros – (Procuração: 1º Gestor – fl. 11 da peça 21; 2º Gestor – fl. 12 da peça 21). **QUANTO À GESTÃO DA SRA. CALINE MARIA MARTINS DA SILVA ARRAIS:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/19 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Caline Maria Martins da Silva Arrais**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **QUANTO À GESTÃO DO SR. GILVAN MARTINS DOS REIS:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/19 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gilvan Martins dos Reis**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Francisca Érica Lucena Lopes. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros – (Procuração: fl. 13 da peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/19 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Francisca Érica Lucena Lopes**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Valdênia da Silva Miranda. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros – (Procuração: fl. 14 da peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/19 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Valdênia da Silva**





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**Miranda**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Josenildo da Silva Santos. Advogado(s): Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) – (Procuração: fl. 02 da peça 36). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/19 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Josenildo da Silva Santos** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 566/2020. **TC/007176/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Julimar Barbosa da Silva. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outros* – (Procuração: fl. 13 da peça 32). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/12 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrarse em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 568/2020. **TC/006190/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Ana Delcides Figueiredo Guedes. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos); Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) – (Procuração: fl. 02 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 26 e fls. 01/15 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ana Delcides Figueiredo Guedes (Prefeita Municipal)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** Gestor: Everaldo Teodósio da Silva. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 26 e fls. 01/15 da peça 29, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Everaldo Teodósio da Silva**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Aline Figueiredo Soares. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 26 e fls. 01/15 da peça 29, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Aline Figueiredo Soares**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Teresa Cristina Piauilino de Aguiar. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 26 e fls. 01/15 da peça 29, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Teresa Cristina Piauilino de Aguiar**, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Lourival Moreira da Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 26 e fls. 01/15 da peça 29, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Lourival Moreira da Silva**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 569/2020. **TC/006198/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Raimundo Amaro de Almeida. Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e *outro* – (Procuração: fl. 11 da peça 08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 01, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando que as falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas, associado ao cumprimento dos demais índices legais e constitucionais”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Amaro de Almeida** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 571/2020. **TC/007119/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Processo(s) Apensado(s): **TC/014955/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades em processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 027/2017 (*Denunciado: Francisco Pedro de Araújo – Prefeito Municipal; e Claudimar Carvalho de Andrade – Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Advogado do Denunciado: Valmir Martins Falcão Sobrinho, OAB/PI nº 3.706 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 534/2018, à peça 25*); **TC/008889/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades em processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 019/2017 no município de Marcolândia-PI (*Denunciado: Francisco Pedro de Araújo – Prefeito Municipal; Claudimar Carvalho de*





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*Andrade – Pregoeiro. Advogados do(s) Denunciado(s): Rubens Batista Filho, OAB/PI nº 7.275 e Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Marcolândia-PI, sem procuração nos autos; Valmir Martins Falcão Sobrinho, OAB/PI nº 3.706 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.457/20171, à peça 27).* **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Francisco Pedro de Araújo. Advogada(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e *outro* – (Procuração: fl. 12 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Marcolândia-PI** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na *internet* ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo “**desapensamento** dos processos TC/014955/17 e TC/008889/17 por tratarem de atos de gestão e inexistir processo autuado para contas de gestão de Marcolândia em 2017, devendo haver tramitação em separado e apreciação das multas postergadas”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, no tocante ao IDEB, pela **expedição de recomendação** para que a **atual gestão da Prefeitura Municipal de Marcolândia-PI** envide os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, no tocante ao IEGM, pela **expedição de recomendação** para que o **atual gestor da Prefeitura Municipal de Marcolândia-PI** empreenda esforços para que, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus municípios. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 572/2020. **TC/017082/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Objeto: supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial SRP nº 020/2019. Representado(s): Paulo Henrique Medeiros Costa – Prefeito Municipal; e Rosineide Gomes da Costa – Pregoeira. Representante(s): empresa DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcus Vinícius Xavier Brito (OAB/PI nº 5.520) e *outros*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

– (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 21, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “de modo que seja reconhecida a ilegalidade da exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento de Medicamentos e Produtos de Saúde, contida no item 14 do edital”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela “**determinação** ao gestor para que o mesmo **anule a Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial SRP nº 020/2019**, tendo em vista que a cláusula referente à exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento de Medicamentos e Produtos de Saúde restringe o caráter competitivo da licitação”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### **RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

(Em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos)

**DECISÃO Nº 573/2020. TC/007199/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Cidelton da Cunha Pinheiro. Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (procuração: fl. 02 da peça 49). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 43, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 45, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/25 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “apesar do não cumprimento do índice de despesa de pessoal” e “considerando os fatos e argumentos expostos pela defesa, na sustentação oral da advogada, ressaltando que 2017 foi o primeiro ano da gestão, ano em que o município encontrava-se com muita dificuldade financeira e, ainda assim, os indicadores do IEGM atingiram a média geral dos municípios, o IDEB superou as metas projetadas, os atrasos no envio das peças orçamentárias foram em consequência



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

da conturbada transição governamental e, os atrasos nas prestações de contas foram insignificantes, além de não prejudicaram a análise das contas”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação ao Chefe do Poder Executivo** para que adote as recomendações sugeridas pelo órgão técnico e pelo Ministério Público de Contas. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 574/2020. **TC/007730/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades na administração municipal. Denunciado(s): Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Francisco Osmar Oliveira – Vereador; Francisco Ewerton Brandão Filho – Vereador; Evandro Augusto Nogueira Pinheiro dos Santos – Vereador; e Maria de Lourdes Alves dos Santos – Vereadora. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal); Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) – (substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 32). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação após Contraditório em Denúncia da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP, às fls. 01/15 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “em razão de: 1) falhas no Projeto de Lei 04/2019 da Prefeitura de Pedro II (atualmente suspenso por determinação judicial), que se mostra desarrazoado e carente de justificativas, uma vez que extingue centenas de cargos públicos, muitos dos quais de atividades finalísticas e essenciais, podendo vir a comprometer a regular prestação dos serviços públicos no município; e 2) contratações precárias de pessoal realizadas pela Unidade Gestora, constantes da Tabela 02 do relatório da DFAP (peça 21) e na peça 6, com desrespeito as disposições do art. 37, II e IX da Constituição da República”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Alvimar Oliveira de Andrade** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), haja vista que a situação revela reiterado e sistemático descumprimento do princípio constitucional do concurso público, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pedro II-PI** para que “subsidiar devidamente projetos de lei tendentes a extinguir ou diminuir o número de cargos públicos, com acompanhamento de estudo técnico acerca do impacto que a futura lei irá causar no âmbito



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

da administração pública, não só no que diz respeito às finanças como também no tocante a prestação dos serviços em si". Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pedro II-PI** para que promova as exonerações dos servidores contratados irregularmente (Tabela 2, do relatório da DFAP, às fls. 12 e 13, peça 21), sob pena de ser imputado em débito os valores pagos. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pedro II-PI** para que realize concurso público visando suprir a necessidade permanente de pessoal, nos termos do art. 37, II da CF/88. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **modulação dos efeitos da decisão**, em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, permitindo a manutenção dos contratos já existentes, até conclusão do procedimento de Concurso Público para provimento de cargos efetivos vagos, e a posse de todos os candidatos aprovados em concurso público. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça que atua na Comarca** para as providências que reputar cabíveis, especialmente, para os fins do disposto no art. 37, § 2º da Constituição Federal. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 575/2020. TC/006215/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 31 de 27 de outubro de 2020, conforme Decisão nº 533/2020 (fl. 01 da peça 17). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Francisco Santos-PI (exercício financeiro de 2017), como segue abaixo. QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.* Presidente: Sirlândia Raimundo da Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 13, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Sirlândia Raimundo da Silva** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, III e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, IV e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de**





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**Francisco Santos-PI** para que providencie a atualização no Portal da Transparência das informações pertinentes às receitas, às despesas e aos servidores, a fim de adequar-se às determinações da Lei de Reponsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### **RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**DECISÃO Nº 576/2020. TC/005861/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Raimundo José Bueno. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Raimundo José Bueno/Presidente da Câmara Municipal – fl. 17 da peça 11; Marla Luana de Sousa Nunes/Controladora da Câmara Municipal – fl. 16 da peça 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 15, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo José Bueno** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II e III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III e IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à Sra. **Marla Luana de Sousa Nunes** (*Controladora da Câmara Municipal*), “por não vislumbrar a presença de ato praticado com grave infração a norma legal conforme preceituam os artigos art.79, II da LOTCE e 206, III e do RITCE”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 577/2020. TC/008605/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Objeto: supostas



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

irregularidades quanto à contratação direta de 43 (quarenta e três) professores por meio da Secretaria de Educação do Município. Denunciado(s): Francisco Araújo Galeno – Prefeito Municipal; e Maria das Dores Fontenele Brito – Secretária Municipal de Educação. Denunciante(s): Paulo Henrique Sampaio dos Santos – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) “vez que não restaram comprovadas a necessidade temporária e a excepcionalidade da contratação dos 43 (quarenta e três) professores pelo Município de Luís Correia-PI, consoante determinado no art. 37, IX da CF/88”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Araújo Galeno** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 580/2020. TC/000628/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" sobre supostas irregularidades no instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 2018.11.30.01. Representado(s): Francisco Araújo Galeno – Prefeito Municipal; e Taynan Albuquerque de Sousa – Pregoeira da CPL. Representante(s): empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI. Advogado(s) do(s) Representado(s): Antônio Edivar Rocha Silva Júnior (OAB/PI nº 8.066) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 08 da peça 21); Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 23/2019-GJC, às fls. 01/03 da peça 09, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 26, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “por entender que não houve violação art. 3º, caput, § 1º, I, da Lei Nº. 8.666/93”. **Absteve-se de votar** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 582/2020. **TC/006431/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/005793/2017** – Denúncia sobre supostas irregularidade em processo Licitatório, modalidade Pregão nº 05/2017 da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Raimundo Nonato Lima Percy Júnior – Prefeito Municipal. Advogado do Denunciante: Jairon Costa Carvalho, OAB/PI nº 6.205 e sem procuração nos autos. Advogado do Denunciado: Diego Alencar da Silveira, OAB/PI nº 4.709 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.062/2017, à peça 26*); **TC/002576/2017** – Denúncia; **TC/000458/2017** – Denúncia sobre suposta irregularidade em Concurso Público (Edital nº 001/2015) da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Raimundo Nonato Lima Percy Júnior – Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Diego Alencar da Silveira, OAB/PI nº 4.709, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 13 da peça 08. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.229/2017, à peça 25*); **TC/003924/2017** – Denúncia sobre supostas irregularidades em procedimentos licitatórios (Pregões Presenciais) da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Raimundo Nonato Lima Percy Junior – Prefeito Municipal; e Francisco Maynard Escórcio – Presidente da CPL. Advogados de Denunciado: Diego Alencar da Silveira, OAB/PI nº 4.709, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 04 da peça 29; e Lucas Rafael de Alencar Mota Silva, OAB/PI nº 15.653 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.479/2018, à peça 35*); **TC/016402/2017** – Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspecionados: Raimundo Nonato Percy Júnior – Prefeito Municipal; e Francisco Maynard Veras – Pregoeiro da CPL. Advogados de Inspecionado: Diego Alencar da Silveira, OAB/PI nº 4.709 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal; Lucas Rafael de Alencar Mota Silva, OAB/PI nº 15.653 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.594/2018, à peça 21*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Raimundo Nonato Lima Percy Júnior. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e *outros* – (Procuração: fl. 49 da peça 20); Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 32). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/39 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou às falhas imputadas ao Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior (Prefeito Municipal), a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas imputadas ao Sr. Francisco Maynard Escórcio (Pregoeiro da CPL) e ao Sr. Wilton Carvalho dos Santos (Pregoeiro da CPL), o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Nonato Lima Percy Júnior (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, I, II, III e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, III, IV e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “multa esta que engloba todos os processos apensados que estavam aguardando o julgamento das presentes contas”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **abertura de Tomada de Contas Especial** para apuração da regularidade e da economicidade da sublocação de veículos pela empresa LC TRANSPORTE ESCOLAR LTDA, CNPJ nº. 13.118.835/0001-92, nos contratos com a Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI em 2017 – item 2.1 “b” do parecer ministerial. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **abertura de Tomada de Contas Especial** para apuração da regularidade da contratação e execução dos serviços pela empresa SOLUÇÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ME, CNPJ 26.732.924/0001-76, nos contratos com a Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI em 2017 – itens 2.1 “g” e “h” do parecer ministerial. **DENÚNCIA – TC/002576/2017**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal de Buriti dos Lopes-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Carlos Alberto da Costa Gomes. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 32 do processo TC/006431/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 07 do processo TC/006431/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 26 do processo TC/006431/2017, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/39 da peça 28 do processo TC/006431/2017, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 39 do processo TC/006431/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Jaqueline Gonçalves Carvalho de Brito.





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Advogado(s): Antônio José Lima (OAB/PI nº 12.402) – (Procuração: fl. 14 da peça 22); Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) – (substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 33); e Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 40). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/39 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jaqueline Gonçalves Carvalho de Brito** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Presidente em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 583/2020. **TC/007167/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Reginaldo Soares Veloso Júnior. Advogada(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outros* – (procuração: fl. 02 da peça 39). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 34, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Presidente em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 585/2020. **TC/001904/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019)**. Responsável: Raimundo Nei Antunes Ribeiro – Prefeito Municipal. Advogado(s): Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI nº 2.402) e outro (Procuração - fl. 05 da peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 11 a 16), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 26 a 32), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade do Processo Seletivo (Edital nº 001/2019) da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu-PI**, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro (*Prefeito Municipal*), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, para contratação temporária de pessoal e cadastro de reserva, “tendo em vista, especialmente, a ausência de Resultado final com sua devida publicação, a não obediência ao prazo contratual estipulado no edital e na Lei Municipal, bem como a não observância quanto às hipóteses de previsão de isenção de taxa de inscrição e designação de comissão organizadora”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **400 UFR-PI (art. 79, I, II e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, “por ato de gestão, ilegal, ilegítimo ou antieconômico”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU-PI** para que: a) *envie ao Sistema RHWeb o Resultado Final do certame, regularmente publicado, assim como proceda com a correção quanto à inconsistência na data de assinatura do Ato de Homologação do processo seletivo em análise; b) proceda com a inserção no sistema da Lei Municipal nº 552/2019 que atualmente regulamenta a contratação temporária no município de Anísio de Abreu-PI; c) abstenha-se de realizar novas contratações temporárias, com base no processo seletivo fiscalizado, e que proceda à instauração de procedimento administrativo visando o desligamento das contratações já realizadas; d) justifique a preterição de 2º classificado na função de Professor de História 20h, visto a aparente desobediência à ordem de classificação.* Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU-PI** para que: a) *atenda o edital, em certames futuros, aos requisitos elencados no art. 5º, I da Resolução TCE/PI nº 23/2016, estabelecendo as hipóteses de isenção da taxa de inscrição, bem como designação de Comissão Organizadora com verificação de eventual suspeição e impedimento de seus membros, em atenção aos princípios regentes da Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e ampla acessibilidade à cargos, empregos e funções públicas*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

(art. 37, CF); b) admita os servidores necessários à prestação de serviços públicos ordinários e permanentes, por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II da CF/88, sempre observando o art. 169, § 1º, I e II, da CF/88 c/c art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### PROCESSOS NÃO JULGADOS

#### RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 560/2020. **TC/006891/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Carlos Alberto Lages Monte – Prefeitura Municipal. Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 10 da peça 28). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando os requerimentos do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), protocolados sob os números 013178/2020 (fl. 01 da peça 40) e 013585/2020 (fl. 01 da peça 43), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/11/2020**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 561/2020. **TC/007007/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Marcelino Almeida de Araújo – Prefeito Municipal. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/11/2020**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 562/2020. **TC/002965/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE GILBUÉS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).** Responsável(is): Francisco Pereira de Sousa – Prefeitura Municipal; Francisco Pereira de Sousa – FUNDEB; Eulício Assunção Teles – FMS; Francisco Pereira de Sousa – FMAS; Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas – Câmara Municipal. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e *outro* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 23 da peça 58; FUNDEB – fl. 23 da peça 58; FMAS – fl. 23 da peça 58. Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 68; FUNDEB – fl. 02 da peça 68; FMS – fl. 02 da peça 68; FMAS – fl. 02 da peça 68); Gustavo de Oliveira Leite (OAB/PI nº 11.797) – (Sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal); Francisco Antônio Carvalho Viana (OAB/PI 6.855) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 21 da peça 31; FUNDEB – fl. 21 da peça 31; FMS – fl. 05 da peça 36; FMAS – fl. 21 da peça 31; Câmara Municipal – fl. 05 da peça 42). Processo(s) Apensado(s): **TC/017287/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - FOLHA e Documentação WEB), essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Gilbués-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas – Presidente da Câmara Municipal. Advogado do Representado: Francisco Antônio Carvalho Viana, OAB/PI nº 6.855, com Procuração/Presidente da Câmara Municipal à fl. 04 da peça 11*); **TC/012083/2016 – Representação** sobre suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública, por parte da Prefeitura Municipal de Gilbués-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Francisco Pereira de Sousa – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Francisco Antônio Carvalho Viana, OAB/PI nº 6.855, com Procuração/Prefeito Municipal à fls. 04 da peça 08. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.290/2016, à peça 18*); **TC/006490/2017 – Denúncia** sobre suposta acumulação irregular de cargos na Prefeitura Municipal de Gilbués-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciados: Francisco Pereira de Sousa – Prefeito Municipal; e Eliseu Miguel Silva – ex-Controlador. Advogados dos Denunciados: Válber de Assunção Melo, OAB/PI nº 1.934/89, e outro, com Procuração referente ao Prefeito Municipal à fl. 06 da peça 11 e ao ex-Controlador à fl. 07 da peça 12*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-3966/2020 da peça 71), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), protocolado sob o número 013591/2020 (fl. 01 da peça 71), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 24/11/2020.** **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons.





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 563/2020. **TC/005853/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Jonas Moura de Araújo – Prefeitura Municipal/Prefeito; Aislan Alves Pereira – Prefeitura Municipal/Presidente da CPL; Lyara Pereira Alves – Prefeitura Municipal/Presidente da CPL; Ivon Lendl Beserra Sales – Câmara Municipal. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB-PI nº 5445) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 30 da peça 29; Prefeitura Municipal/Presidente da CPL/ Aislan Alves Pereira – fl. 07 da peça 30); Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) e *outro* – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 15 da peça 31). Processo(s) Apensado(s): **TC/010714/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 015/2017 da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Jonas Moura de Araújo – Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI nº 5.445, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 06 da peça 07; Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro, OAB/PI nº 14.801 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.595/2018, à peça 20*); **TC/012915/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/12016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Jonas Moura de Araújo – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI nº 5.445, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 07 da peça 11*); **TC/000702/2017 – Denúncia** sobre suposta insuficiência de publicidade dada ao Pregão Presencial nº 001/2017 da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciados: Jonas Moura de Araújo – Prefeito Municipal; e Aislan Alves Pereira – Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação. Advogados dos Denunciados: Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI nº 5.445, e outros, com Procuração referente ao Prefeito Municipal à fl. 10 da peça 14 e ao Pregoeiro da CPL à fl. 10 da peça 15; Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro, OAB/PI nº 14.801 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.914/2018, à peça 29*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, considerando o requerimento do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), protocolado sob o número 012944/2020 (fls. 01/02 da peça 40) e a Decisão da Primeira Câmara nº 544/2020 (fl. 01 da peça 41). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/11/2020. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 565/2020. **TC/006869/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Jonas Moura de Araújo – Prefeitura Municipal. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB-PI nº 5445) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 12 da peça 29). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o requerimento do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), protocolado sob o número 012946/2020 (fls. 01/02 da peça 38) e a Decisão da Primeira Câmara nº 545/2020 (fl. 01 da peça 39). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/11/2020**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 567/2020. **TC/007204/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho – Prefeitura Municipal. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outro* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 08 da peça 37). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo para **reexame da matéria** em conjunto com a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM (art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o referido processo **retornar ao gabinete do Relator**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

DECISÃO Nº 570/2020. **TC/008839/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO PIAUÍ-EMATER/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Marcos Vinícius do Amaral Oliveira – Diretor-Geral; Vera Lúcia de Lima Silva – Telefonista e Pregoeira; e Tiago Pereira da Silva Santos – Coordenador. Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e *outro* – (Procuração: Diretor-Geral – fl. 20 da peça 27; Telefonista e Pregoeira – fl. 21 da peça 27; Coordenador – fl. 23 da peça 27). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** para **reexame da matéria** (art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/11/2020**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### **RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

DECISÃO Nº 578/2020. **TC/002802/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: Representação destinada à aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança. Representado(s): Edimê Oliveira Gomes Freitas – Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 02 da peça 15). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o requerimento do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), protocolado sob o número 013090/2020 (fls. 01/02 da peça 15). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/11/2020**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 579/2020. **TC/007211/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Paulo Lustosa Nogueira – Prefeitura Municipal. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) – (Procuração: fl. 17 da peça 30). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fls. 01 do despacho DES-5936/2020 da peça 37), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme o requerimento da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), protocolado sob o número 013456/2020 (fl. 01 da peça 37). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**Julgamento da Primeira Câmara do dia 24/11/2020. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 581/2020. TC/010340/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Objeto: supostas irregularidades no certame licitatório Pregão Presencial nº 013/2019. Representado(s): Carmelita de Castro e Silva – Prefeita Municipal; Paulo Sérgio de Negreiros – Pregoeiro da CPL; e Tiago Oliveira Silva – Membro da CPL. Advogado(s) de Representado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) – (sem procuração nos autos: Prefeita Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, **retirar de pauta** o presente processo para **reexame da matéria** no tocante ao ofício de citação (*art. 108 c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), devendo o referido processo **retornar ao gabinete do Relator. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### **RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

**DECISÃO Nº 584/2020. TC/017475/2017 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Objeto: Repres. Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas. Representado(s): Gilson Castro de Assis – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 23). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/11/2020. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente *em exercício*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:47:01**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 07:58:59**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 09/02/2023 10:24:52**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 09/02/2023 07:33:11**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 08/02/2023 11:50:51**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 4C4A23AD8B8CDB0155FBFE1180178587